



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 5.963, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de Projeto de Arborização Urbana nos novos parcelamentos do solo.*

**Dr. Vito Ardito Lerário**, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes no Anexo I que é parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado com emissão de documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contratado às expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

**Art. 3º** Cabe ao Departamento de Licenciamento Ambiental aprovar o Projeto de Arborização Urbana e, após, encaminhá-lo ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente para análise e deliberação.

**Art. 4º** Uma vez aprovado pelo Departamento de Licenciamento Ambiental o Projeto de Arborização Urbana será analisado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente o qual deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, se o Conselho assim o entender, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

**Art. 5º** Compete ao Departamento de Licenciamento Ambiental e Urbanismo, da Prefeitura do Município de Pindamonhangaba, aprovar, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 6º** A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações e ao cronograma constante do Anexo Único desta Lei.

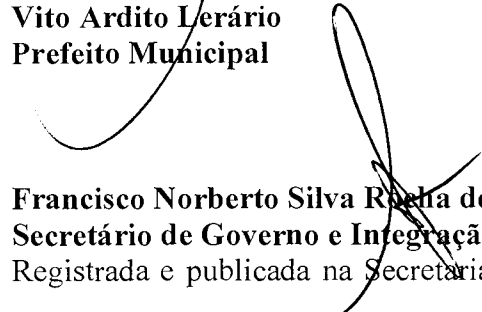
**Art. 7º** A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do empreendedor e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 5.462, de 09 de outubro de 2012 .

Pindamonhangaba, 17 de outubro de 2016.



**Vito Ardito Lerário**  
**Prefeito Municipal**



**Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes**  
**Secretário de Governo e Integração**

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 17

de outubro de 2016.



**Synthea Tellês de Castro Schmidt**  
**Secretária de Assuntos Jurídicos**

SAJ/app/Projeto de Lei nº107/2016



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO ÚNICO**  
**LEI Nº 5.963, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016**

Características técnicas mínimas que deverão conter o Projeto de Arborização Urbana:

1. O Projeto deve conter as questões técnicas básicas e parâmetros sobre arborização, tais como:
  - Tamanho dos berços com dimensões mínimas de 30 centímetros de largura por 30 centímetros de comprimento por 30 centímetros de profundidade;
  - Adubação química e orgânica;
  - Tutoramento;
  - Cronograma de capinas, poda de galhos e folhas (poda de formação, manutenção, limpeza e segurança) e poda de raízes;
  - Cronograma de irrigação, caso necessário.
2. As espécies utilizadas deverão apresentar altura entre colo e o início da primeira bifurcação igual ou superior a um metro e cinquenta centímetros e DAP – Diâmetro na altura do peito (medindo 1,50 metros de altura aproximadamente) mínimo de dois centímetros.
3. Deverão ser utilizadas para a arborização em calçadas mudas de boa qualidade, que devem conter entre outras características: serem sadias, livres de pragas e doenças e estarem acondicionadas em embalagens proporcionais ao seu porte, de maneira que não apresentem raízes enoveladas.
4. As árvores deverão ser escolhidas entre espécies nativas e exóticas, permitindo-se a utilização de frutíferas e sendo aceitável a utilização de espécies exóticas, dando preferência especialmente àquelas adaptadas à flora regional, contudo desde que estas não estejam caracterizadas como invasoras. Sempre que possível dar-se-á preferência para as espécies nativas.
5. Utilizar no mínimo seis espécies, preferencialmente uma por rua.
6. A manutenção do projeto de arborização urbana dos novos empreendimentos é de responsabilidade do empreendedor e será executada pelo período de tempo mínimo de três (3) anos. O projeto será considerado instalado a partir da vistoria de aprovação de instalação realizada pelo responsável pelo Departamento de Licenciamento Ambiental ou por técnico indicado por este.
7. Dar prioridade para a utilização de fiação compactada e/ou subterrânea (de acordo com a orientação específica), preferencialmente nas calçadas que recebam o sol da manhã – faces sul e/ou leste, deixando livres para plantios de árvores de maior porte àquelas calçadas com maior incidência de raios solares do entardecer.
8. O projeto de arborização deverá conter obrigatoriamente cronograma que contemple condições necessárias para o manejo tais como: plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de indivíduos, tratamentos fitossanitários, critérios estabelecidos para podas e retiradas de árvores, além de garantias de que o projeto seja instalado.